Agravo de Instrumento n. 4010683-29.2016.8.24.0000, Xaxim
Agravante : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogado : Thiago Zelin (OAB: 37362/SC)
Agravado : Ministério Público de Santa Catarina
Promotor : Simão Baran Júnior (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN**, da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Comarca de Xaxim (fl. 110-112, do processo de origem):

> "Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a ré proceda:a) no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento das não conformidades n.º 6, 10, 12, 18, 26, 27 segunda parte, 30 e 36, apontadas pela ARIS nas notificações n.º 110/2013 e 177/2014; eb) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cumprimento de todas as demais não conformidades apontadas nas notificações n.º 110/2013 e 177/2014.Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor orçado para as obras (R$ 106,500,70 - fl. 86).Intime-se a requerida do deferimento da liminar e cite-se para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo legal".

Em sua peça recursal, em apertada síntese, pretende a parte agravante a reforma da decisão atacada.

É o relatório. Decido.

Vieram-me os autos conclusos.

O presente agravo de instrumento encontra espeque no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil; assim como o pedido de efeito suspensivo encontra amparo no art. 1.019, I, do mesmo *Codex*.

Rompida a fase de admissibilidade, deve ser oportunizada à parte agravada o direito constitucional do contraditório para, enfim, julgar-se o recurso.

Para os fins de concessão da medida requerida, a questão deve reclamar maior urgência que a própria urgência adrede ao recurso de agravo de instrumento, ou seja, deve haver um "plus" na gravidade que o resultado possa

Este documento foi liberado nos autos em 27/10/2016 às 19:08, é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR JENICHEN FILHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 4010683-29.2016.8.24.0000 e código 53A07F.

causar em não sendo a medida concedida até a decisão terminativa, circunstância que justificaria a medida odiosa *in limine* e *inaudita altera parte.*

Da análise de tais requisitos em contraposição à realidade dos autos, tenho que, no caso concreto, o pleito formulado pela parte agravante não merece prosperar.

Isso porque, ao compulsar as razões recursais, verifico que os fundamentos invocados pela parte recorrente não foram objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, o que impede o exame por este juízo "ad quem", sob pena de nulidade em razão da ocorrência de supressão de instância.

Neste ponto, impreterível destacar que, ainda que possível a análise dos argumentos sem que o juízo de primeiro grau tenha se manifestado, em casos de extrema urgência, onde há latente risco de lesão irreparável, entendo que está não é a situação dos autos, uma vez que o risco é da coletividade, como muito bem consignou o douto magistrado "a quo" e o obre representante do Ministério Público.

Sobre a matéria:

> "Em sede de agravo de instrumento o exame cinge-se ao acerto ou desacerto da decisão agravada, motivo pelo qual mostra-se inviável o conhecimento de matérias que sequer foram postas e analisadas pelo togado singular, em evidente inovação recursal, sob pena de supressão de instância" (AI n. 2013.030458-2, de Herval D'Oeste, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 25.11.2014).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DOS REQUERIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO ALEGADA. REQUISITOS DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL ATENDIDOS. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. RECLAMO ACOLHIDO NO PONTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO TÓPICO. "Ventilada no recurso tese não apreciada na decisão recorrida, ainda que seja tema cognoscível de ofício pelo julgador, é de se não conhecer do ponto levantado, pena de indevida supressão de um grau de jurisdição." (AI n. 2012.000800-3, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 13.02.2014). AVILTRADA OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE

Este documento foi liberado nos autos em 27/10/2016 às 19:08, é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR JENICHEN FILHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 4010683-29.2016.8.24.0000 e código 53A07F.

> PROPRIEDADE. MAGISTRADO QUE, COM ESPEQUE NO PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 798 DO CPC/73), DEFERE O REGISTRO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL PERANTE A MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DO REQUERENTE DE SER FILHO BIOLÓGICO DO DE CUJUS. PAI REGISTRAL DIVERSO DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ADMINÍCULO PROBATÓRIO DA ALEGADA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DAS CAUTELARES (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). REFORMA DA DECISÃO. RECLAMO ACOLHIDO NO PONTO. "A teor do disposto no art. 798, do Código de Processo Civil, é conferido ao juiz o poder geral de cautela, autorizando-o a determinar medidas provisórias adequadas, desde que presentes os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'." (AI n. 2006.011751-6, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j.em 03.12.2007). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0149011-41.2015.8.24.0000, de Gaspar, Rel. Des. Gerson Cherem II, j. 23.6.2016).

Portanto, nesta fase do agravo de instrumento, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado.

Ante o exposto, **NEGO** o efeito suspensivo requerido.

Por oportuno, concedo de forma precária os benefícios da justiça gratuita a parte recorrente.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo.*

Publique-se e intime-se.

Florianópolis, 25 de outubro de 2016.

Desembargador Artur Jenichen Filho
Relator

Este documento foi liberado nos autos em 27/10/2016 às 19:08, é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR JENICHEN FILHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 4010683-29.2016.8.24.0000 e código 53A07F.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 4010683-29.2016.8.24.0000 de Xaxim
Agravante : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogado : Thiago Zelin (OAB: 37362/SC)
Agravado : Ministério Público de Santa Catarina
Promotor : Simão Baran Júnior (Promotor de Justiça)

Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN** contra decisão proferida nos autos da **Ação Civil Pública n. 0900065-19.20168.24.0081**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**.

RELATÓRIO

1.1 Pronunciamento impugnado

A decisão prolatada pela magistrada Sirlene Daniela Puhl foi proferida nos seguintes termos (fls. 110-112):

> "[...]Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a ré proceda:
>
> a) no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento das não conformidades n.º 6, 10, 12, 18, 26, 27 segunda parte, 30 e 36, apontadas pela ARIS nas notificações n.º 110/2013 e 177/2014; e
>
> b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cumprimento de todas as demais não conformidades apontadas nas notificações n.º 110/2013 e 177/2014. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor orçado para as obras (R$ 106,500,70 fl. 86).
>
> Intime-se a requerida do deferimento da liminar e cite-se para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo legal.[...]"

Este documento foi liberado nos autos em 19/02/2018 às 16:58, é cópia do original assinado digitalmente por DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 4010683-29.2016.8.24.0000 e código C6648D.

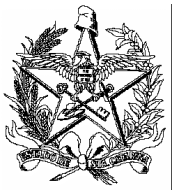

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2 Pedido de efeito suspensivo

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para a cassação da integralidade da decisão ou para que seja afastada a aplicação de multa diária. Ao final, pleiteia pela reforma da decisão guerreada, com o provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade.

Sobre a admissibilidade do recurso, dispõe o novo Código de Processo Civil competir ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).

A respeito, colhe-se da doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

> São casos de indeferimento do recurso pelo relator: agravo manifestamente inadmissível, v.g, fora do prazo legal; ou sem o comprovante do pagamento das custas, quando for o caso; ou, ainda, quando o ato impugnado não for agravável, como se dá com o despacho de expediente e a sentença; enfim, sempre que não puder conhecer o agravo; [...] **recurso prejudicado, o agravo perdeu o objeto, em situação como a de ter o juiz de origem retratado a decisão impugnada, ou ter sido decidida questão prejudicial em outra sede**, ou, ainda, por ter havido desistência do agravante [...]". (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 44ªed. Ed.Forense. Rio de Janeiro. 2006, grifou-se).

Assim, o recurso será prejudicado quando ocorrer a perda de seu objeto, o que se constata quando houver a prolação da sentença na demanda de origem.

Na espécie, constata-se por meio do ofício de fls. 147-148, enviado pelo juízo de origem, ter sido proferida sentença na ação em trâmite no juízo *a quo* em 6 de novembro de 2017, nos seguintes termos:

Este documento foi liberado nos autos em 19/02/2018 às 16:58, é cópia do original assinado digitalmente por DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 4010683-29.2016.8.24.0000 e código C6648D.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

> "[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO a Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN para implementar as medidas necessárias no sentido de proporcionar o serviço público de água, conforme os itens listados nas notificações 110/2013 e 177/2014, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, confirmando a antecipação de tutela concedida (fls. 110-112), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (limitado ao valor total das obras de R$ 106.500,70).
>
> Comunique-se a presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento n. 4010683-29.2016.8.24.0000.
>
> Sem custas processuais ou honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.
>
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
>
> Ao final, arquive-se.[...]" (Ação Civil Pública, n. 0900065-19.2016.8.24.0081, fls. 187-191)

Logo, tal circunstância acarreta o não conhecimento do recurso, pois prejudicada a sua análise do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

> Agravo de instrumento. Julgamento do feito na comarca de origem. Sentença de mérito. Perda do objeto. Procedimento recursal extinto. (Agravo de Instrumento n. 2011.059495-8, de Timbó, Rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 12/11/2015).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. ACORDO REALIZADO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 0135993-50.2015.8.24.0000, de Joinville, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. 13/9/2016).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 0117848-43.2015.8.24.0000, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 26/7/2016).

DISPOSITIVO

Este documento foi liberado nos autos em 19/02/2018 às 16:58, é cópia do original assinado digitalmente por DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 4010683-29.2016.8.24.0000 e código C6648D.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, por estar manifestamente **prejudicado**, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Intime-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2017.

Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Relatora

Este documento foi liberado nos autos em 19/02/2018 às 16:58, é cópia do original assinado digitalmente por DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 4010683-29.2016.8.24.0000 e código C6648D.